

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.203/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002339103-93
Impugnação: 40.010154093-09
Impugnante: Tassio Garcia da Silveira
CPF: 968.072.611-87
Coobrigado: Banco Bradesco Financiamentos S.A.
CNPJ: 07.207.996/0001-50
Proc. S. Passivo: Tamara de Paula Rodrigues/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de São Paulo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Na alienação fiduciária de veículo automotor, o devedor fiduciante responde solidariamente com o credor fiduciário pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dos acréscimos legais devidos, sem benefício de ordem. Correta a eleição do Coobrigado no polo passivo, conforme previsão contida no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2017 a 2020, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de São Paulo, do veículo de placa FNH-7555, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Uberlândia/MG. Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Fora incluído no polo passivo o agente financeiro, Banco Bradesco Financiamentos S.A. - CNPJ nº no. 07.207.996/0001-50, devido à alienação fiduciária ocorrida, em São José do Rio Preto/SP, com fulcro na Lei nº no 14.937/03, art. 5º, inciso I.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 66/72, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 120/134.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2017 a 2020, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de São Paulo, do veículo de placa FNH-7555, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Uberlândia/MG. Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), do DETRAN/MG, do DETRAN/SP e da Receita Federal do Brasil, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado de São Paulo, apesar de o proprietário residir no município de Uberlândia/MG.

Alega o Impugnante que, majoritariamente, utiliza este veículo como relevante instrumento de trabalho, sendo imprescindível para a realização de viagens, visita de clientes, atendimentos, entrega de produtos, entre outros.

Assevera que, além de possuir morada em Minas Gerais, conta também, como principal domicílio, residência no estado de São Paulo, sendo que, tal alegação se justifica na medida em que este é proprietário de uma microempresa, especializada em aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas, que possui sede no estado paulista. Por este motivo, o Impugnante possui como domicílio principal residência fixa e comprovada na UF de São Paulo, de modo que, o imóvel localizado em Uberlândia/MG, se trata de mera mora alternativa, em decorrência da natureza de sua atividade laborativa.

Requer a anulação do lançamento do PTA nº 01.002339103-93 e, subsidiariamente, a promoção de seu cancelamento, por restar demonstrado que o Contribuinte possui domicílio em Ituverava/SP.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa prática implica em perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;"

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo se sujeite ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), estabelecido pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTB

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

CTN

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

Ratificam tal assertiva as seguintes decisões judiciais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. LOCAL DO RECOLHIMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. NÃO HÁ REMESSA DE OFÍCIO NAS CAUSAS CUJO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, EM FACE DO ESTADO, SEJA INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS. O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA, PARA FINS DE RECOLHIMENTO DO IPVA, É O LOCAL DO ESTABELECIMENTO ONDE REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 127 DO CTN C/C 75, §1º DO CC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AP. CÍVEL/ REM NECESSÁRIA 1.0713.13.006106-0/0061060-78.2013.8.13.0713 (1); RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA; DATA DE JULGAMENTO: 25/05/2018; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 06/06/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IPVA. LEI ESTADUAL Nº 14.937/03. RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE. ESTADO DE MINAS GERAIS. REGISTRO E LICENCIAMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO GARANTIDO POR CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I. NOS TERMOS DA LEI Nº 14.937/03, O IPVA SERÁ DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS QUANDO O VEÍCULO ESTIVER SUJEITO A REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ESTADO.

II. EMBORA O IPVA SEJA UM IMPOSTO REAL, TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO (ART.155, III, CF/88 E ART.1º, LEI 14.934/03), SENDO O SUJEITO PASSIVO, POR CERTO, UMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO EM SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, CONFORME ARTIGO 127, I, CTN.

III. ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E ELEMENTOS DIVERSOS PARA A DETERMINAÇÃO DE QUAL SEJA A RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE, CONCLUI-SE PELA IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INEXISTINDO RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ GARANTIDO POR CAUÇÃO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO -CV; 1.0377.15.000295-6/001 0014936-37.2016.8.13.0000 (1); RELATOR(A): DES.(A) WASHINGTON FERREIRA; DATA DE JULGAMENTO: 28/06/2016; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 08/07/2016)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Em decisão recente, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) fixaram tese, em processo com Repercussão Geral (RG), para determinar que as cobranças de IPVA só podem ser feitas no estado de domicílio do proprietário do veículo. Trata-se do Recurso Extraordinário (RE) nº 1016605 que substituiu o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 784682:

DECISÃO: EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, FIXOU A SEGUINTE TESE: “A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO”, NOS TERMOS DO VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (REDATOR PARA O ACÓRDÃO), ... PLENÁRIO, SESSÃO VIRTUAL DE 4.9.2020 A 14.9.2020 (SESSÃO INICIADA NA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO DIAS TOFFOLI E FINALIZADA NA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO LUIZ FUX).

Em relação a esse julgamento, conforme divulgado em Notícias STF de 24 de outubro de 2018, faz-se pertinente destacar:

“A DIVERGÊNCIA FOI INICIADA PELO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, QUE DESTACOU OCORRER NA ESPÉCIE UM “TÍPICO CASO DE GUERRA FISCAL”, NO QUAL ESTADOS QUE PRETENDEM AMPLIAR A ARRECADAÇÃO ABAIXAM O IPVA. COM FALSAS DECLARAÇÕES, O CONTRIBUINTE ALEGA SER DOMICILIADO EM UM DETERMINADO ESTADO SENDO QUE, NA VERDADE, ESTÁ EM OUTRO. RECORDOU QUE O IPVA FOI PREVISTO PELA PRIMEIRA VEZ POR EMENDA CONSTITUCIONAL EM 1985, E REPETIDO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988, TENDO COMO JUSTIFICATIVA REMUNERAR A LOCALIDADE ONDE CIRCULA O VEÍCULO EM FACE DA MAIOR EXIGÊNCIA DE GASTOS EM VIAS PÚBLICAS, TANTO QUE METADE FICA COM O MUNICÍPIO ONDE ELE IRÁ CIRCULAR, COMO PREVÊ O ARTIGO 158. O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES AFIRMOU AINDA QUE A LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA DETERMINA QUE O VEÍCULO DEVE SER LICENCIADO NO DOMICÍLIO DO PROPRIETÁRIO, E O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO NÃO PERMITE O REGISTRO FORA DO DOMICÍLIO DO PROPRIETÁRIO. A QUESTÃO DE DUPLO DOMICÍLIO OU FILIAIS NÃO ESTÁ SENDO DISCUTIDA AGORA, AFIRMOU. AINDA QUE NO PROCESSO NÃO SE DISCUTA A FRAUDE EM SI, ANALISA-SE O ORDENAMENTO JURÍDICO RELATIVO À COMPETÊNCIA ARRECADATÓRIA. SEGUNDO ELE, SE A LEGISLAÇÃO DIZ QUE SÓ SE PODE LICENCIAR EM DETERMINADO DOMICÍLIO E O VEÍCULO ESTÁ EM OUTRO, EVIDENTEMENTE HÁ FRAUDE.

(...)

O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (ARE) 784682 FOI SUBSTITUÍDO PARA JULGAMENTO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL PELO RE 1016605, EM APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO.”

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade ou que a tenham como centro habitual de suas atividades.

Corroborando o entendimento fiscal a jurisprudência a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - DOMICÍLIO FISCAL IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.

1- COMPROVADA NOS AUTOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DEVIDO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS TEM RESIDÊNCIA HABITUAL NESTE ESTADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 127, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

2- O REGISTRO E O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NÃO ESTÃO AUTORIZADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.937/03 C/C O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB.

3- CORRETA A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA NESTE ESTADO.

4- RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0000.19.131865-8/0015001870-65.2017.8.13.0194 (1); RELATOR(A): DES.(A) RINALDO KENNEDY SILVA (JD CONVOCADO); DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPVA - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS - NÃO COMPROVADA - AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DOMICÍLIO NO ESPÍRITO SANTO- ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA EM MINAS GERAIS - APLICABILIDADE DO ART. 70, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E ART. 127, INCISO I, DO CTN. – O IPVA É O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ART. 155, III, CF/88), DEVIDO AO ESTADO EM QUE OCORRER O SEU REGISTRO OU LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 120, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - PARA A DEFINIÇÃO DO LOCAL DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS, DEVE SER OBSERVADO O INSTITUTO DO DOMICÍLIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 70 A 78 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. - NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 127 DO CTN: "NA FALTA DE ELEIÇÃO, PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, CONSIDERA-SE COMO TAL: QUANTO ÀS PESSOAS NATURAIS, A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, OU, SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE". - NÃO TENDO A AUTORA COMPROVADO A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESPÍRITO SANTO, CONFORME LHE ATRIBUI O ART. 373, I, DO CPC/2015, LEGÍTIMA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DO ART. 127, I, DO CTN JÁ QUE DEMONSTRADA A SUA FREQUENTE ATIVIDADE COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG; E, POR CONSEQUENTE, DEVE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO RELATIVO AO RECOLHIMENTO DO IPVA.(GRIFOU-SE)

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0024.13.334789-8/001 3347898-19.2013.8.13.0024 (1); RELATOR(A): DES.(A) YEDA ATHIAS; DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2017; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/05/2017)

No mesmo sentido, a doutrina:

A inexistência de normas gerais relativas ao imposto implicou a legitimidade do Estado para ditar as normas indispensáveis à sua instituição, o que veio a ser cumprido no exercício da competência legislativa plena (§ 3º, art. 24, CF, c/c § 3º, art. 34 do Ato das Disposições Transitórias), consoante postura jurisprudencial. (PAUSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. Impostos federais, estaduais e municipais. 7. Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 260)

Assim, não tendo a União exercido a sua competência para estabelecer normas gerais sobre IPVA, compete aos estados-membros legislar sobre o referido imposto de forma plena.

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no já transcrito art. 1º e parágrafo único, da Lei nº 14.937/03, que determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Não é possível alegar, como quer o Impugnante, que poderia o Contribuinte, para fins de recolhimento do IPVA, eleger o seu domicílio. Nos termos do art. 127 do CTN, a eleição do domicílio pelo contribuinte somente é possível na forma da legislação aplicável e não existindo esta regra na legislação do IPVA deste estado, não é permitido ao contribuinte desse tributo o direito de eleger seu domicílio tributário.

Verifica-se, no presente caso, a necessidade da busca da verdade material, princípio esse que rege os processos administrativos e do qual este Conselho de Contribuintes é guardião.

Desses argumentos, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Assim, sendo eleito pelo Impugnante domicílio tributário no estado de São Paulo, mais precisamente na cidade de Ituverava, incumbia à Fiscalização desconstituir tal premissa, demonstrando em qual unidade da Federação estaria este “centro habitual de suas atividades”, ou seja, o local onde o Impugnante tem maior incidência de tempo e atividades.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização apresentou nos presentes autos demonstração e robusta documentação que atestam de forma contundente que a residência do Impugnante se encontra em Uberlândia/MG.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

1 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 11 de fevereiro de 2019 e 01 de abril de 2022, comprovando a eleição, pelo próprio Impugnante do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 12/13);

2 - consulta à base de dados da Prefeitura Municipal de Uberlândia, onde se verifica dois Documentos de Arrecadação referentes à débitos de IPTU Predial, em nome do Sr. Tassio Garcia da Silveira, referentes aos imóveis localizados à Rua Arpoador, nº 231, apto. 601, Bairro Copacabana e a à Rua Alexandrino Santos Lima, nº 285, apto. 701, Bairro Jardim Finotti, ambos em Uberlândia/MG (fls. 16/17);

3 - consulta à base de dados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, onde se verificar que, o Sr. Tassio Garcia da Silveira é parte em processos junto à Comarca de Uberlândia, tais como, uma ação contra o estado de Minas Gerais, no qual, ele discute contrato de consumo/fornecimento de energia elétrica (2017); e uma ação contra a empresa Sul América Serviços de Saúde S.A, indenizatória por danos morais c/c danos materiais e repetição do indébito (2018) (fls. 18/23);

4 - consulta ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis - Matrícula nº 141.920, onde se verifica que o Sr. Tassio Garcia da Silveira adquiriu um imóvel em Uberlândia em 12/02/20 e vendeu-o em 17/03/21, sendo que, no ato da compra, informou que residia juntamente com sua esposa à Rua Alexandrino Santos Lima, nº 285, Bairro Santa Mônica e no registro da venda, em 2021, informou que residia à Ave. Argemiro Evangelista Ferreira, nº 6.205, Bairro Shopping Park, ambos em Uberlândia/MG (fls. 24/29);

5 - consulta ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis - Matrícula nº 154.819 - Imóvel situado em Uberlândia/MG, local denominado Jardim Finotti, à Rua Alexandrino Santos Lima, nº 285, constituído pelo apartamento nº 701, condomínio do Edifício Dakota Residence, adquirido pelo Impugnante em 04 de julho de 2013, informando à época que seu domicílio era à Rua Antônio Rezende Chaves, nº 1.424, apto. 302, Bloco 02, Santa Mônica, Uberlândia/MG - imóvel este financiado junto ao Banco do Brasil. Em 11 de novembro de 2020 o Sr. Tassio Garcia da Silveira vende este imóvel, informando à época que residia à Ave. Argemiro Evangelista Ferreira, nº 6.205 - Alameda Juquehy, nº 654, Condomínio Varanda Sul, Bairro Shopping Park, em Uberlândia/MG, residência atual do Impugnante (fls. 30/33);

6 - consulta ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis - Matrícula nº 157.689 - Imóvel situado em Uberlândia/MG, sendo um prédio edificado no lote nº 53 da quadra nº 10, na Alameda Juquehy, nº 654, do Loteamento Convencional e Fechado Varanda Sul (Residência atual do Impugnante), adquirido pelo Sr. Tassio Garcia da Silveira em 11/11/20, no qual informa que à época residia à Ave. Argemiro Evangelista Ferreira, nº 6.205, (Alameda Juquehy, nº 654) (fls. 34/36);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

7 – consulta ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis - Matrícula de nº. 212.945 - Imóvel situado em Uberlândia/MG, constituído pelo apartamento nº 601, sito à Rua Arpoador, nº 231, Bairro Copacabana, adquirido pelo Sr. Tassio Garcia da Silveira em 17/01/18, no qual informa que à época residia à Rua Alexandrino dos Santos Lima, nº 285, apto. 701, Bairro Santa Mônica, em Uberlândia/MG e em 12/02/20, venderam este imóvel, informando que à época residia no mesmo endereço citado anteriormente (fls. 37/39);

8 – consulta ao Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais, onde se verifica uma multa de trânsito do veículo de placa FNH-7555, ocorrida em 26/07/18 em Nova Ponte – MG 190 – Km 107+400m decrescente (fls. 40);

9 - cópia de 224 (duzentos e vinte e quatro) Notas Fiscais Eletrônicas em nome do Sr. Tassio Garcia da Silveira, no período de dezembro de 2015 a fevereiro de 2022, referentes a aquisições de mercadorias e bens, sendo vários documentos fiscais de manutenção dos veículos do Impugnante, constando como endereços principais, as suas residências habituais em Uberlândia neste período, à Rua Alexandrino dos Santos Lima, nº 285, apto. 701, Bairro Santa Mônica, e Ave. Argemiro Evangelista Ferreira, nº 6.205 – Alameda Jaquehy, nº 654, Bairro Shopping Park (fls. 41).

Convém salientar, quanto aos documentos apresentados pelo Impugnante, após o recebimento do AIAF e em sua Impugnação (fls. 46/63 e 75/115), quais sejam:

1 – cópia da fatura mensal da empresa Sul América Companhia de Seguros sediada no Rio de Janeiro/RJ em nome da empresa Tassio Garcia da Silveira ME – CNPJ nº 09.154.135/0001-86, estabelecida à Rua Alferes Manoel Joaquim, nº 561, Bairro Centro, Buritizal/SP, o que apenas comprova que o Sr. Tassio Garcia da Silveira possui uma empresa em Buritizal/SP (fls. 47 - 100);

2 – cópia do Cartão Nacional da Pessoa Jurídica da empresa Tassio Garcia da Silveira ME – CNPJ nº 09.154.135/0001-86, que atua na atividade de aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador e que está estabelecida à Rua Alferes Manoel Joaquim, nº 561, Bairro Centro, Buritizal/SP (fls. 49 - 102);

3 – cópia de Guia de Arrecadação Estadual de IPVA do veículo de placa FFP-1D91, em nome do Sr. Tassio Garcia da Silveira, constando como endereço a Rua Victor Venerando da Fonseca, nº. 985, apto. 13 em Ituverava/SP (residência habitual de sua genitora, a Sra. Adília Aparecida Garcia da Silveira e Silveira – CPF nº. 036.310.988-98, conforme consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil) (fls. 51);

4 – cópia de Comprovantes de Pagamento de IPVA junto ao estado de São Paulo, referente ao veículo de placa FNH-7555 (fls. 53/55 – 84/86);

5 – cópia da NF-e de nº 000.587.130 emitida em 15/08/17 pela empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, estabelecida em Camaçari/BA, referente a aquisição do veículo de marca I/Ford Ranger XLTCD4A32C – Chassi 8AFAR23L1JJ034223 pelo Sr. Tassio Garcia da Silveira, com endereço à Rua Cons. Antônio Prado, nº 41, Bairro Centro, Ituverava/SP (residência habitual de seu genitor, o Sr. Renato Garcia da Silveira – CPF nº 833.648.628-34, antes de seu falecimento, conforme consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil) (fls. 57/58 – 108/109);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6 – cópia da NF-e de nº 000.880.287 emitida em 16/03/20 pela empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, estabelecida em Camaçari/BA, referente a aquisição do veículo de marca I/Ford Ranger XLTCD4A32C – Chassi 8AFAR23L9LJ186267 pelo Sr. Tassio Garcia da Silveira, com endereço à Rua Vitor V. da Fonseca, nº 985, Bairro Centro, Ituverava/SP (residência habitual de sua genitora, a Sra. Adília Aparecida Garcia da Silveira e Silveira – CPF nº 036.310.988-98, conforme consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil) (fls. 59);

7 – cópia do Certificado de Registro do veículo de placa FNH-7555 de 01/09/17, emitido em Ituverava/SP e cópia da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo, onde se verifica que o Sr. Tassio Garcia da Silveira vendeu este veículo para o Sr. Bruno Luis Bertanha em 24 de janeiro de 2020 em Uberlândia/MG (fls. 60/61 – 88/89);

8 - cópia do Certificado de Registro do veículo de placa PQY-1668 de 03/09/18, emitido em Ituverava/SP e cópia da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo, onde se verifica que o Sr. Tassio Garcia da Silveira vendeu este veículo para a Sra. Elaine Cristina Andrade Santos em 10 de março de 2020 em Uberlândia/MG (fls. 62/63);

9 – cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Tassio Garcia da Silveira, emitida em 02/06/17 em Ituverava/SP (fls. 75);

10 – cópia do requerimento de abertura da empresa Tassio Garcia da Silveira ME – CNPJ nº 09.154.135/0001-86, estabelecida à Rua Alferes Manoel Joaquim, nº 561, Bairro Centro, Buritizal/SP (fls. 93/95 – 104/106);

11 – cópia da Ficha Cadastral Completa da empresa Tassio Garcia da Silveira ME – CNPJ nº 09.154.135/0001-86, estabelecida à Rua Alferes Manoel Joaquim, nº 561, Bairro Centro, Buritizal/SP (fls. 97/98);

12 – cópia de uma declaração da empresa Dedeagro Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda de Uberlândia/MG, informando que o Sr. Tassio Garcia da Silveira foi colaborador desta empresa no período de 01/06/09 a 23.01.18 exercendo a função de Consultor Técnico Vendas Externo SR, realizando atendimentos nas cidades de Uberlândia/MG, Franca/SP, Buritizal/SP, Nuporanga/SP e Orlândia/SP, e que após o seu desligamento, continua realizando prestação de serviços através da pessoa jurídica Tassio Garcia da Silveira – ME – CNPJ nº. 09.154.135/0001-86 (fls. 111);

13 - cópia de uma declaração da empresa Analyce Comércio de Sementes Ltda de Perdizes/MG, informando que o Sr. Tassio Garcia da Silveira exerce a atividade de representante comercial desde 24/01/18, sendo que, seu acompanhamento junto aos clientes é feito através de visitas diárias conforme cronograma previamente estabelecido juntamente com a Gerência Comercial (fls. 113);

14 – cópia de uma escritura pública de declaração, emitida em 27/04/22, pelo Sr. Francisco Fábio Hoélio de Sousa, residente e domiciliado em Araguari/MG, informando que é gerente comercial da empresa Analyce Comércio de Sementes Ltda, sediada em Perdizes/MG; que a empresa Tassio Garcia da Silveira – ME – CNPJ nº 09.154.135/0001-86 é contratada da empresa Analyce, desde 24/01/18, prestando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

serviços através da pessoa do Sr. Tassio Garcia da Silveira, residente e domiciliado à Ave. Argemiro Evangelista Ferreira, nº 6.205, Shopping Park, Alameda Juquehy, nº 654, na cidade de Uberlândia/MG, prestando serviços em Minas Gerais e São Paulo (fls. 115).

Por si só ou no seu conjunto, nenhum dos documentos apresentados acima pelo Impugnante permitem o firme convencimento de que este residiu habitualmente em Ituverava/SP ou mesmo em Buritizal/SP no período autuado pela Fiscalização como quer fazer crer.

Levando-se em conta que o critério determinante do domicílio tributário é a habitualidade da residência, sendo que, o que tais documentos conseguem demonstrar é que apenas o Impugnante possuiu em seu nome a empresa Tassio Garcia da Silveira – ME – CNPJ nº 09.154.135/0001-86, sediada em Buritizal/SP, mas, não consegue ilidir a acusação fiscal de que reside habitualmente em Uberlândia, como comprovam os elementos trazidos que formam os anexos do Auto de Infração.

Frise-se que toda a documentação trazida pela Fiscalização comprova que a residência habitual do Impugnante no período autuado é no estado de Minas Gerais, especificamente, no município de Uberlândia/MG, nos endereços à Rua Alexandrino dos Santos Lima, nº 285, apto. 701, Bairro Santa Mônica e à Ave. Argemiro Evangelista Ferreira, nº 6.205 – Alameda Juquehy, nº 654, Bairro Shopping Park, respectivamente.

Ressalte-se que da análise dos documentos juntados pelo Fisco, evidencia-se sem sombra de dúvidas que o Impugnante reside habitualmente em Uberlândia/MG, tais como: consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, demonstrando que o Impugnante elegeu o município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário; consulta à base de dados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, onde se verificar que o Sr. Tassio Garcia da Silveira é parte em processos junto a Comarca de Uberlândia; consulta ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, onde se verifica que o Sr. Tassio Garcia da Silveira há muitos anos reside em Uberlândia/MG, conforme pode-se observar junto às Matrícula nº 141.920 - 154.819 - 157.689 - 212.945; e cópia de **224 (duzentos e vinte e quatro)** Notas Fiscais Eletrônicas em nome do Sr. Tassio Garcia da Silveira, no período de dezembro de 2015 a fevereiro de 2022, referentes a aquisições de mercadorias e bens, sendo vários documentos fiscais de manutenção dos veículos do Impugnante, constando como endereços principais as suas residências habituais em Uberlândia neste período, à Rua Alexandrino dos Santos Lima, nº 285, apto. 701, Bairro Santa Mônica e à Ave. Argemiro Evangelista Ferreira, nº 6.205 – Alameda Juquehy, nº 654, Bairro Shopping Park.

De todo o arcabouço de documentação trazido pelo Fisco, firma-se o entendimento de que a residência habitual do Impugnante e onde permanece a maior parte de seu tempo é na cidade de Uberlândia/MG.

Como já exposto, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o CTB, por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e não a cidade em que elegeu como domicílio e, no caso em exame, reitera-se, é o estado de Minas Gerais, mais precisamente a cidade de Uberlândia e não a cidade de Itupeva/SP onde residem seus pais ou a cidade de Buritizal/SP onde possui uma microempresa.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como ao aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Correta, também, a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 5º, inciso I, da lei supracitada, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 5º Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciante, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2022.

Jesunias Leão Ribeiro
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

m/D

24.203/22/1ª